



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº. 09/2025-MPC-EMFA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possíveis ilegalidades na Situação Emergencial decretada pelo Município de Maués por meio do Decreto n. 28 de 02 de janeiro de 2025 e, conseqüentemente, nas dispensas de licitação efetivadas em decorrência dessa circunstância, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou a coisas, que requerem urgência de atendimento.”¹

No magistério de Antônio Carlos Cintra do Amaral, a emergência é “caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. (...) Quando a realização de licitação é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”²

Já o Decreto n.º 7.257/2010³ descreve a situação de emergência como “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;”

A fim de obter detalhes sobre os motivos que levaram à decretação do estado de emergência, esta 5ª Procuradoria do MPC instaurou o **Procedimento Preparatório n. 02/2025-MPC-EMFA (SEI 4462/2025)**. Nos autos deste Procedimento, foi encaminhado o Ofício 77/2025-MPC-EMFA à Sra. Macelly Cristina de Souza Reis, solicitando as seguintes informações:

- a) Os motivos que levaram à decretação do estado de emergência por meio do Decreto 028 de 2.1.2025;
- b) Se houve transição de governo entre a antiga e a atual gestão do município de Maués;

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 7. Ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 330.

² Citado na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49.

³ Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

- c) Se não houve transição de governo, ou se esta não ocorreu de forma adequada, informar se a atual administração adotou alguma medida e se deu conhecimento às autoridades competentes, com a devida comprovação documental;
- d) Quantos contratos foram firmados com base no decreto emergencial? Informar número, objeto, valores e empresas contratadas.

Além disso, foi solicitado à atual gestão de Maués o encaminhamento dos processos administrativos das contratações realizadas pelo Município com base no Decreto n. 28 de 02 de janeiro de 2025.

O prazo de 15 (quinze) dias constante do Ofício 77/2025-MPC/EMFA transcorreu sem que a Prefeitura de Maués enviasse resposta.

Pois bem. O Decreto Municipal n.º 28, de 02 de janeiro de 2025, registra, em seus “considerandos”:

CONSIDERANDO a situação de abandono da Administração Pública vivenciada pelo Município de Maués-AM, decorrente da desídia e incúria da Administração Municipal antecedente, em franca violação ao Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o encerramento do mandato do ex-Prefeito, em 31.12.2024, e, por conseguinte, o encerramento de suas funções administrativas e a garantia da continuidade do funcionamento das atividades essenciais do Município;

CONSIDERANDO a situação de instabilidade financeira e administrativa experimentada pelo Município de Maués - AM, oriundas dos sucessivos atos de desmandos do ex-prefeito, a precária transição de governo, em franca violação à Resolução nº 11 de 09 de junho de 2016 do TCE, em especial ao art. 2º e seguintes, e ao estado democrático, deixando a Administração Municipal, tolhida de informações que impossibilitam o conhecimento real de seus órgãos.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

Da leitura dessas circunstâncias, percebe-se que a situação emergencial teria como motivação um suposto estado de caos administrativo e financeiro deixado pela gestão municipal anterior, cujo mandato se encerrou no dia 31.12.2024.

Dentre as disposições contidas no Decreto, a Prefeitura de Maués determinou a suspensão de pagamentos de empenhos, contratos e convênios expedidos ou firmados em exercícios anteriores e por gestores anteriores e autorizou a administração a contratar, em caráter excepcional, serviços e adquirir materiais necessários à execução dos atos de gestão administrativa essenciais, bem como ao funcionamento dos serviços básicos de saúde, educação, transporte, saneamento, limpeza pública e infraestrutura básica, sem a necessidade de certame licitatório.

Nesse cenário, o *Parquet* solicitou da Sra. Macelly Cristina de Souza Reis informações pormenorizadas sobre a situação que motivou a decretação de emergência, a fim de atestar se, de fato, era necessária a adoção de medida tão gravosa. Porém, a atual Prefeita de Maués permaneceu silente.

Nos municípios do interior do Amazonas, não é incomum a decretação de estado de emergência administrativa e financeira após a posse de novas administrações municipais, especialmente se os gestores anteriores pertenciam a grupos políticos distintos.

Para evitar que situações assim ocorram, este Tribunal editou a Resolução 11/2016, que regulamenta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Governo Estadual e Municipais, objetivando garantir fiel e completa observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal por ocasião da transmissão de mandatos.

De acordo com a Resolução, os gestores que estiverem encerrando seus mandatos, têm a obrigação de constituir Comissão de Transição de Governo composta por membros da atual gestão e por, no mínimo,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

03 (três) integrantes da nova administração. Além disso, a coordenação da Comissão deverá ficar a cargo de um dos indicados pela gestão eleita.

No caso de Maués, em 25.10.2024 foi publicada no Diário Oficial dos Municípios a Comissão de Transição de Governo em ato assinado pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, então Prefeito.

Os três indicados pela Sra. Macelly Cristina de Souza Reis, Prefeita eleita, foram os Senhores Luiz Franklin Chaves de Andrade, George Gomes de Oliveira e Altamir Brandão de Almeida, este último, coordenador da Comissão.

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MAUÉS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 1188, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Maués em seu Artigo 92, II;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 11/2016, de 04 de Outubro de 2016;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 001/2024, de 14 de outubro de 2024 da Prefeita Eleita do Município de Maués e as indicações da Gestão vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de nomear a Comissão de Transição de Governo com intuito de proceder com a transição do Governo Municipal e com o objetivo de assegurar a integridade de dados e informações sobre o funcionamento da Gestão Pública, possibilitando assim a continuidade da Gestão Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO MUNICIPAL, com a seguinte composição:

Representantes da Gestão Atual:

- Aldson Anhez Loiola – Secretário de Governo - SEGOV.
- Raimunda Regina Rolim da Cruz – Chefe do Departamento de Contabilidade.
- Jucely Lima Albuquerque – Secretária de Governo – SEPLAN.

Representantes da Gestão Eleita:

- Altamir Brandão de Almeida – Coordenador.
- Luiz Franklin Chaves de Andrade.
- George Gomes de Oliveira.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, EM 24 DE OUTUBRO DE 2024.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Prefeito Municipal de Maués

PUBLICADA A PRESENTE PORTARIA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com a Lei Municipal Nº 177, de 26/10/2009.

Publicado por:
Daniele Menezes Imori
Código Identificador: KAWEGU7PF

atéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 25/10/2024 - Nº 3724. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

O art. 7º, §1º, da Resolução 11/2016, prevê que, em caso de sonegação de documentos e informações ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a Comissão de Transição deverá representar a este Tribunal de Contas e aos Ministérios



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

Públicos Estadual e Federal, no que couber, detalhando circunstanciadamente a ocorrência, para a adoção das providências cabíveis.

Conforme se extrai dos “considerandos” do Decreto 28, a Sra. Macelly Cristina de Souza Veras afirma que a transição de governo foi realizada de forma precária; que a falta de informações impossibilitou o real conhecimento da situação dos órgãos da administração pública; que houve desaparecimento de bens públicos, como notebooks, veículos, embarcações, documentos oficial, dentre outros; que não havia documentos relativos a processos licitatórios; que o município enfrentava falta de medicamentos e de profissionais de saúde; que havia acúmulo de lixo nas vias públicas, além de deterioração de logradouros públicos, dentre outras graves denúncias.

Ocorre que não se tem notícia de representação a este Tribunal ou ao Ministério Público sobre a situação encontrada, em desacordo com o previsto no art. 7º, §1º, da Resolução 11/2016.

Ora, se a atual gestão **participou e coordenou** a Comissão de Transição de Governo, não deveria, diante de achados de tamanha gravidade, ter dado conhecimento às autoridades competentes, na forma prevista e exigida pela legislação?

E mesmo que a situação fosse, de fato, precária, questiono se havia mesmo a necessidade de suspender todos os de pagamentos de empenhos, contratos e convênios expedidos ou firmados em exercícios anteriores. Ora, não seria mais razoável, eficiente e até mesmo econômico convocar os fornecedores com contratos vigentes para entender a real situação e evitar a interrupção da prestação de serviços, fornecimento de bens, realização de obras etc?

Além disso, suspender contratos vigentes, sem a devida justificativa, pode trazer sérios prejuízos para o município de Maués.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Maués, constata-se que os contratos firmados mediante dispensa de licitação com base no Decreto Emergencial de 2025 não foram informados:

Contratos/Atas

Contratos

Atas

Escolha um Contrato na lista e clique duas vezes na linha para ver mais informações

Exportar dados para:

PDF

CSV

XLS

JPG

TXT

Nº Contrato	Nº Detalhado do Contrato	Modalidade	Fundamento Legal	Proc. Licitatório	CPF/CNPJ
___/___				___/___	
1003/25	PARC AMAZ ENERG		OUTRO NÃO APLICÁVEL		02.341.4
1002/25	PARC		OUTRO NÃO APLICÁVEL		29.979.0
1001/25	Nº 0603473-93		OUTRO NÃO APLICÁVEL		00.360.3
1000/25	CONTRATO Nº 0603473-93		OUTRO NÃO APLICÁVEL		00.360.3
0030/25	030/2025	INEXIGIBILIDADE	INEXIGIBILIDADE	090027/25	712.XXX
0028/25	028/2025	INEXIGIBILIDADE	INEXIGIBILIDADE	090026/25	040.XXX
0027/25	027/2025	INEXIGIBILIDADE	INEXIGIBILIDADE	090025/25	782.XXX
0026/25	026/2025	INEXIGIBILIDADE	INEXIGIBILIDADE	090024/25	054.XXX
0024/25	024/2025	INEXIGIBILIDADE	INEXIGIBILIDADE	090022/25	04.411.7
0023/25	023/2025	INEXIGIBILIDADE	INEXIGIBILIDADE	090021/25	671.XXX
0022/25	022/2025	INEXIGIBILIDADE	INEXIGIBILIDADE	090020/25	635.XXX
0021/25	021/2025	INEXIGIBILIDADE	INEXIGIBILIDADE	090019/25	314.XXX

Mostrando página 1 - Total de páginas - 3 - Total de linhas - 29 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

As tentativas de consulta às publicações do Diário Oficial do Município, onde também poderiam ser encontrados os contratos firmados, também foram infrutíferas, pois o site <https://diariomunicipalaam.org.br/> se encontrava indisponível entre os dias 28.4.2025 e 5.5.2025:

diariomunicipalaam.org.br/?msckid=594f2b90a31d11ecb6b8a4c6bc6374a8

Web server is down Error code 521

Visit cloudflare.com for more information.

2025-05-05 14:20:16 UTC

You
Browser
Working

Rio de Janeiro
Cloudflare
Working

diariomunicipalaam.org.br
Host
Error



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



Mas não é só. O artigo 72 da Lei 14.133/2021, ao se referir à contratação de bens e serviços mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, prevê a adoção de procedimento especial para a escolha do contrato mais vantajoso para a administração. Daí exigir do gestor público apontar os motivos determinantes da contratação à margem do procedimento licitatório, caracterizando a situação emergencial ou calamitosa causadora da dispensa, quando for o caso, indicar a razão da escolha do fornecedor ou executante, e justificar o preço contratado.

Faz-se necessário comprovar, ainda, a satisfação de todas as exigências dos incisos I a VII do art. 72 da nova lei de licitações:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



Acerca dessas premissas, hábeis a legitimar as contratações diretas decorrentes da situação emergencial, convém trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Somente dispense por emergência o certame licitatório nos casos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou seja, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” **(Acórdão 628/2005 Segunda Câmara)**

“Além das formalidades previstas no art. 26 e § único, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

- a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.” **(Decisão 347/1994 Plenário)**

“Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...)"
(Acórdão 1467/2003 Plenário)

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas, por intermédio da procuradora signatária, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na decretação de emergência efetivada pelo Poder Executivo Municipal de Maués, bem como nas dispensas de licitação dela decorrentes, determinando a realização de inspeção para verificar:

- a) Os motivos que levaram à decretação do estado de emergência por meio do Decreto 028 de 2.1.2025;
- b) Se houve transição de governo entre a antiga e a atual gestão do município de Maués;
- c) Se não houve transição de governo, ou se esta não ocorreu de forma adequada, se a atual administração adotou alguma medida e se deu conhecimento às autoridades competentes, com a devida comprovação documental;
- d) Quantos contratos foram firmados com base no decreto emergencial? Informar número, objeto, valores e empresas contratadas;
- e) se houve abertura de processo administrativo que atendeu a **todas as exigências do art. 72 da Lei 14.133/2021** para as contratações mediante dispensa de licitação realizadas com base no Decreto 28 de 02 de janeiro de 2025: **I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **II** - estimativa de despesa; **III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **VI** - razão da escolha do contratado; **VII** - justificativa de preço; **VIII** - autorização da autoridade competente.

- f) por qual razão as dispensas de licitação firmadas com base no Decreto 28 de 2.1.2025, bem como os contratos delas decorrentes, não foram informados no Portal da Transparência de Maués;
- g) se houve convocação dos fornecedores com contratos vigentes com o Município de Maués à época da posse da nova administração visando à manutenção do fornecimento de bens e serviços;

Peço, ainda, notificar a Prefeita de Maués, Sra. Macelly Cristina de Souza Reis, para, querendo, apresentar justificativas e documentos, bem como dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 05 de maio de 2025.

Elissandra Monteiro Freire Alvares
Procuradora de Contas